



Poder Judiciário de Mato Grosso
 Importante para cidadania. Importante para você.

Gerado em: 16/03/2020 16:20

Numeração Única: 19527-90.2004.811.0041 Código: 170129 Processo Nº: 510 / 2008	
Tipo: Cível	Livro: Feitos Cíveis
Lotação: Vara Especializada Ação Civil Pública e Ação Popular	Juiz(a) atual:: Bruno D'Oliveira Marques
Assunto:	
Tipo de Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa->Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos->Procedimentos Especiais->Procedimento de Conhecimento->Processo de Conhecimento->PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO	
^ Partes	
Autor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO	
Réu(s): ROZIMARA BARBOSA DA SILVA CARMONA	
Réu(s): RICARDO DE OLIVEIRA MENDONÇA	
Réu(s): HOMAR KHLALLED OMAIS	
Autor(a): ESTADO DE MATO GROSSO	
Andamentos	
13/03/2020	
Certidão de Envio de Matéria para Imprensa	
Certifico que remeti para publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA, DJE nº 10696, com previsão de disponibilização em 16/03/2020, o movimento "Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte" de 12/03/2020, onde constam como patronos habilitados para receberem intimações: AISSA KARIN GEHRING (PROCURADORA DO ESTADO MT) - OAB:5.741/MT, CÉLIO JOUBERT FURIO - OAB:PROM.DE JUSTIÇA representando o polo ativo; e ADRIANA CARDOSO SALES DE OLIVEIRA - OAB:7.590-B, DEFENSORIA PÚBLICA DE CUIABÁ - OAB:NUCLEO CIVEL, LUIZ FELIPE CALDART - OAB:23.252, MARILUZE SILVA MULLER - OAB:10.523/O, PAULO COSME DE FREITAS - OAB:3.739/MT, UFMT/NPJ - NUCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - OAB:000-C representando o polo passivo.	
12/03/2020	
Com Resolução do Mérito->Procedência em Parte	
AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 19527-90.2004.811.0041 (Código 170129)	
SENTENÇA.	
1. Relatório:	
Trata-se de "Ação Civil Pública de Responsabilidade Por Atos de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Estadual em face de Rozimara Barbosa da Silva Carmona, Ricardo de Oliveira Mendonça e Homar Khaled Omais, todos devidamente qualificados.	
Narra o autor que, após receber conjunto probatório produzido em sede de investigações realizadas pela Polícia Civil, acerca de conduta criminosa praticada pelos requeridos contra a administração pública, instaurou o procedimento	

interno nº 000917-02/2004-GEAP.

Diz ter apurado que, os requeridos Rozimara Barbosa da Silva Carmona e Ricardo de Oliveira Mendonça, ambos funcionários da empresa Alphasystem, que prestava serviços técnicos de informática à Secretaria de Estado de Saúde, portanto considerados agentes públicos, aproveitando-se da facilidade proporcionada por suas atribuições, apropriaram-se de 05 (cinco) discos rígidos de computador (HD), de 30 GB e 06 (seis) pentes de memórias de 128 MB, pertencentes à Coordenadoria de Tecnologia da Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Mato Grosso.

Afirma que a primeira requerida era responsável pelo atendimento aos chamados técnicos, controle de estoque dos suplementos, equipamentos e peças de informática que encontravam-se em um armário localizado na Coordenadoria, cuja chave permanecia em poder dela, enquanto que ao segundo requerido cabia a responsabilidade pela instalação e manutenção dos equipamentos de informática, sendo que este era subordinado àquela.

Com efeito, assevera que os requeridos praticaram atos de improbidade administrativa, mediante prévio acordo de vontades, em várias ocasiões, no final do mês de novembro, dezembro de 2003 e janeiro de 2004.

Diz que em razão do acesso que possuíam ao estoque de peças da “SES”, os citados requeridos apropriavam-se delas, sendo que, ao segundo requerido, em virtude da função de técnico e tendo maior contato externo com comerciantes na área de informática, procedeu a venda daqueles bens públicos para o terceiro requerido, dividindo o dinheiro recebido.

Expõe que o requerido Homar Khalled, na condição de comerciante na área de informática, “receptou” as peças de computador já mencionadas e pagou o valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por unidade de HD, e R\$ 70,00 (setenta reais) por unidade de memória, concorrendo, assim, para a prática do ato de improbidade, pois dele se beneficiou pagando valor reduzido.

Assenta ter ficado apurado, por avaliação, que o prejuízo sofrido pela Secretaria de Estado de Saúde, em razão da apropriação indevida pelos requeridos, foi de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo que o lucro que os dois primeiros obtiveram com a venda foi de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais).

Sustenta que os requeridos incorreram nos atos de improbidade administrativa previstos nos arts. 10 e 11, ambos da Lei nº 8.429/1992, pelo que requereu a aplicação das penas estabelecidas no art. 12 da referida lei, bem como sejam condenados ao ressarcimento dos cofres públicos, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em despacho inicial, foi determinada a notificação dos requeridos (fl. 63).

O requerido Ricardo de Oliveira foi notificado pessoalmente, mas não apresentou resposta (fl. 82).

Os requeridos Homar Khalled e Rozimara Barbosa foram notificados por edital, sendo-lhes nomeado curador especial (fls. 176/182; 220/225; 239/242).

O Estado de Mato Grosso requereu sua habilitação no polo ativo da ação (fls. 205/206).

A inicial foi recebida, sendo determinada a citação dos requeridos (fls. 261/264).

Tentada a citação pessoal do requerido Ricardo de Oliveira, este também não foi localizado, sendo determinada sua citação por edital e, decorrido o prazo sem comparecimento, lhe foi nomeado curador especial (fls. 315/322).

Contestação apresentada em favor do requerido Ricardo de Oliveira (fls. 326/328).

Os requeridos Homar Khalled e Rozimara Barbosa foram citados pessoalmente (fls. 389; 391).

A requerida Rozimara Barbosa apresentou contestação (fls. 414/416).

Pelo autor, impugnação às contestações (fls. 418/420).

Foi reconhecida a revelia do requerido Homar Khalled (fls. 423/424).

Realizado o saneamento do feito, as partes foram intimadas para apontarem as provas que pretendiam produzir (fls. 442/444). Foi deferida a juntada de prova emprestada, consistente no depoimento pessoal prestado pela requerida Rozimara Barbosa e na oitiva da testemunha Alana Derlene Souza, nos autos da ação penal Código nº 54888, 7ª Vara Criminal.

A prova emprestada aportou aos autos às fls. 459/464.

A instrução processual foi encerrada (fl. 469).

Razões finais pelo Ministério Público às fls. 471/474.

Razões finais do requerido Homar Khalled às fls. 476/479.

Razões finais do requerido Ricardo de Oliveira às fls. 480/484.

O Estado de Mato Grosso ratificou as alegações finais apresentadas pelo Parquet (fl. 485).

Alegações finais da requerida Rozimara Barbosa às fls. 487/489.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É a síntese.

DECIDO.

2. Fundamentação: Mérito.

Restou apurado nos autos que os requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira eram funcionários da empresa Alphastem, que prestava serviços técnicos de informática à Secretaria de Estado de Saúde.

Conforme ofício de fls. 22, o Coordenador de Tecnologia da Informação da Secretaria Estadual de Saúde, Alexandre Gomes da Costa, comunicou que foi constatado o desaparecimento de 05 (cinco) HD's de 30 GB e 06 (seis) memórias de 128MB.

Referidos bens foram avaliados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme termo de fls. 34/35.

Ao que consta, a requerida Rozimara Barbosa atuava como "Técnica de Suporte Técnico", e o requerido Ricardo de Oliveira como "Técnico de Informática", sendo que ambos exerciam suas funções na "Coordenadoria de Tecnologia" daquela secretaria. Portanto, considerando que eram contratados e possuíam atribuições desempenhadas dentro de departamento da administração pública, equiparavam-se à condição de agentes públicos, na forma do art. 2º da Lei nº 8.429/1992, sujeitando-se à incidência das penalidades previstas em tal legislação.

A autoria dos atos ímprobos imputados na inicial aos requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira ficou comprovada, inclusive pelas suas próprias declarações.

Em sede de inquérito policial que apurou o crime previsto no art. 312 do Código Penal (Peculato), a requerida Rozimara Barbosa prestou depoimento, tendo declarado que era responsável pelo controle de estoque dos suprimentos de informática da "SES" e, no mês de setembro de 2003, o requerido Ricardo de Oliveira a procurou afirmando-lhe que ele tinha um "colega" que estava precisando de um HD e pagava R\$ 150,00 (cento e cinquenta) reais - fls. 29/31.

Ainda segundo a requerida Rozimara Barbosa, porque estava precisando de dinheiro, foi convencida a pegar um HD de 30 GB do estoque da "SES", entregando-o ao requerido Ricardo de Oliveira, recebendo deste, no dia seguinte, o valor de R\$ 70,00 (setenta reais) como pagamento. Explicou, também, que em comunhão de vontades com aquele, seguiu retirando equipamentos do estoque da "SES" até o mês de dezembro de 2003, registrando que em tal período entregou para o requerido Ricardo de Oliveira "uns cinco HDs" e "umas cinco ou seis memórias de 128 MB".

O requerido Ricardo de Oliveira, também ouvido no inquérito policial, apesar de ter negado que tivesse induzido a requerida Rozimara Barbosa a realizar a apropriação de equipamentos do estoque da "SES", confessou que ela lhe entregou, em várias ocasiões, os citados produtos naquele período, e ele, os vendia, bem como dividia com ela o valor obtido. Além disso, afirmou que "desconfiou" que os equipamentos "eram retirados da SES/MT" (fls. 24/27).

Durante a instrução processual, aportou aos autos prova emprestada solicitada ao Juízo da 7ª Vara Criminal desta Comarca, consistente no depoimento pessoal prestado pela requerida Rozimara Barbosa e na oitiva das testemunhas Alana Derlene Souza e Alexandre Gomes da Costa, colhidos nos autos da ação penal - Código 54888.

A testemunha Alana Derlene Souza, Delegada de Polícia Civil, foi a autoridade policial que conduziu o inquérito que apurou a apropriação indevida dos produtos. Suas declarações reforçaram aquilo que restou apurado nas investigações, quando se constatou que a requerida Rozimara Barbosa era a responsável pelo controle do almoxarifado do departamento de informática da Secretaria de Saúde; enquanto que o requerido Ricardo de Oliveira foi quem vendeu os equipamentos illicitamente apropriados (fls. 461/464).

Em igual sentido, a testemunha Alexandre Gomes da Costa, que ao tempo dos fatos era coordenador do setor de informática da Secretaria de Saúde, explicou as funções que eram exercidas pelos requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira, bem como afirmou que numa investigação realizada sobre os "furtos" que estavam ocorrendo dentro da Secretaria, foi descoberta a ação daqueles (fl. 462).

A requerida Rozimara Barbosa, também nos autos da citada ação penal, prestou depoimento e novamente confessou o ilícito. Declarou que trabalhou na Secretaria de Saúde entre os anos de 2002 a 2004, e conhecia o requerido Ricardo de Oliveira, pois ambos trabalhavam no mesmo setor. Disse que não conhecia o requerido Homar Khlalled, porém, sabe dizer que ele era "amigo" daquele (fls. 463/464).

A supracitada requerida declarou, ainda, que ela cuidava do setor que guardava as peças de computadores, razão pela qual, todas as vezes que o requerido Ricardo de Oliveira precisava de peças, ele lhe pedia. Sobre os produtos objeto desta ação, confirmou que os entregou àquele requerido, “mesmo sabendo que se tratava de crime”.

Com efeito, as provas carreadas aos autos são veementes quanto à vinculação dos requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira, agentes públicos, no cometimento dos fatos caracterizadores de improbidade, pois, valendo-se das funções que exerciam, apropriaram-se indevidamente de bens da administração pública, provocando efetivo dano ao erário e, ainda, aferimento de vantagem patrimonial.

No mais, ao mesmo tempo, violaram os deveres de honestidade, legalidade e lealdade às instituições.

Inarredável, ainda, que as condutas foram praticadas dolosamente, vez que as declarações da requerida Rozimara Barbosa foram firmes a evidenciar que ela e o requerido Ricardo de Oliveira agiram em comunhão de vontades na divisão de tarefas, na medida em que, a um cabia a apropriação dos equipamentos de informática e, ao outro, a venda para que dividissem o proveito econômico.

Ainda que o requerido Ricardo de Oliveira tenha negado ciência sobre a apropriação indevida perpetrada diretamente pela requerida Rozimara Barbosa, sua alegação não é verossímil, pois na condição de técnico de informática, certamente possuía conhecimento para identificar que os produtos entregues a ele, em diversas ocasiões por aquela, eram provenientes do estoque do departamento em que ambos exerciam suas funções.

Dessa forma, resta caracterizado que os requeridos supracitados cometeram os atos de improbidade administrativa descritos nos arts. 9, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992. Em hipóteses como a presente, vigora nos Tribunais Pátrios o entendimento segundo o qual “é possível que uma só conduta ofenda simultaneamente mais de um dos artigos 9º, 10 e 11 da Lei de Improbidade, hipótese em que prevalecerá a sanção mais grave”. Em virtude disso, deve-se aplicar o princípio da subsunção, ou seja, a conduta e a sanção mais grave absorvem as de menor gravidade.

Por outro lado, no que se refere ao requerido Homar Khalled (terceiro), assiste razão ao Parquet quando afirmou em suas alegações finais que não ficou comprovado o liame subjetivo entre aquele demandado com os requeridos agentes públicos.

Como cediço, a Lei de Improbidade Administrativa prevê, em seu art. 3º, que é admitida a extensão das punições ao terceiro que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.

De fato, as provas colhidas indicam que o terceiro Homar Khalled obteve certo benefício com os atos de improbidade praticados pelos requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira, já que era ele quem adquiria os produtos ilícitamente apropriados na Secretaria de Saúde, pagando preço inferior ao valor de mercado, o que poderia ensejar a subsunção de sua participação ao disposto no supracitado art. 3º da Lei 8.429/1992.

Por outro lado, inobstante o terceiro requerido tenha sido beneficiado, realmente não há nos autos qualquer elemento fático que permita identificar-se o liame subjetivo entre ele e os requeridos agentes públicos, tendo em vista que estes em seus depoimentos, em nenhum momento afirmaram que aquele sabia que os produtos eram oriundos do patrimônio da Secretaria de Saúde.

Neste aspecto, vale frisar que o terceiro beneficiário só pode ser condenado pela prática de improbidade administrativa se for comprovada sua adesão voluntária (dolosa) às condutas dos agentes públicos. Sobre o assunto, o Jurista Daniel Assumpção Amorim ensina:

“é imprescindível a comprovação do dolo do terceiro, tendo em vista duas razões: 1) a responsabilidade objetiva somente é admitida nos casos especificados em lei ou em relação às atividades de risco (art. 927, parágrafo único, do CC); e 2) a improbidade culposa somente é possível na hipótese do art. 10 da Lei 8.429/1992, incompatível com as condutas exigidas no art. 3º da mesma lei.”

Ainda que a conduta do terceiro tenha sido objeto de denúncia criminal pela prática do delito tipificado no art. 180, parágrafo 1º, do Código Penal, pois teria adquirido em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que deveria saber ser produto de crime, isso não autoriza o liame exigível para fins de aplicação da Lei de Improbidade.

Isso porque, o mencionado delito criminal (receptação qualificada), caracteriza-se sem a exigência do dolo direto, bastando a comprovação de que o réu, em exercício de atividade comercial, tinha condições para suspeitar/duvidar da procedência ilícita da res adquirida. Porém, em que pese a previsibilidade da ilicitude da coisa seja suficiente para fins de configuração daquele delito, isso não permite concluir que o terceiro sabia que os produtos eram oriundos do patrimônio público, mormente porque não foram produzidas provas nesse sentido.

Diante disso, deve ser afastada a possibilidade de condenação do requerido Homar Khalled às sanções da Lei nº 8.429/1992, por ausência de liame subjetivo com os agentes públicos.

Outrossim, verifica-se que o Ministério Público em suas alegações finais, apesar de concordar que o requerido Homar Khalled não deve ser sancionado às penas previstas na legislação supracitada, requer sua condenação, unicamente,

ao ressarcimento do dano, hipótese em que não seria exigível o elemento subjetivo.

Tal pedido, entretanto, não comporta acolhimento. Isso porque, apesar de plenamente possível perseguir pretensão de ressarcimento do particular em virtude de eventual vantagem percebida por ele em detrimento do patrimônio público, isso há de ocorrer por uma ação de ressarcimento autônoma, de cunho exclusivamente econômico e não sancionador/punitivo, como no caso.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp. 1163643/SP, esclareceu de maneira pertinente o assunto, fixando que “não se pode confundir a típica ação de improbidade administrativa, de que trata o artigo 17 da Lei 8.429/92, com a ação de responsabilidade civil para anular atos administrativos e obter o ressarcimento do dano correspondente. Aquela tem caráter repressivo, já que se destina, fundamentalmente, a aplicar sanções político-civis de natureza pessoal aos responsáveis por atos de improbidade administrativa (art. 12). Esta, por sua vez, tem por objeto consequências de natureza civil comum, suscetíveis de obtenção por outros meios processuais.”

Naquele mesmo julgado, restou consignado que o ressarcimento de danos “não constitui propriamente uma punição ao infrator, mas, sim, uma medida de satisfação ao lesado, e a ação de improbidade destina-se prioritariamente a aplicar penalidades e não a recompor patrimônios. Assim, o pedido de ressarcimento de danos, na ação de improbidade típica, não passa de um pedido acessório, necessariamente cumulado com pedido de aplicação de pelo menos uma das sanções punitivas cominadas ao ilícito. O reconhecimento da obrigação de ressarcir danos, sob esse aspecto, é espécie de efeito secundário necessário da punição pelo ato de improbidade, a exemplo do que ocorre na sentença condenatória penal (CP, art. 91, II)”.

Não se pode olvidar que o Superior Tribunal de Justiça, em ação inicialmente ajuizada sob o rito da Lei nº 8.429/1992, admitiu seu seguimento unicamente pela pretensão de ressarcimento de danos, quando constatado que as sanções pela improbidade administrativa estavam prescritas. Veja-se a ementa do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PROCEDIMENTO ESPECIAL DO ART. 17 DA LEI 8.429/92. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES PESSOAIS. SUBSISTÊNCIA DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. VIABILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA COM ESSA FINALIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE E DO APROVEITAMENTO DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO”. (REsp 928.725/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 5/8/09).

A situação ocorrida na ementa citada denota-se diversa, pois a subsistência isolada do pedido de ressarcimento ocorreu pela instrumentalidade das formas, já que, ultrapassada a fase de recebimento da inicial [com reconhecimento da prescrição para a improbidade], ter-se-ia início o rito ordinário comum – com a latente e exclusiva pretensão ressarcitória.

No caso dos autos, porém, todo o tramite da demanda foi exclusivamente relativo às sanções da Lei de Improbidade, sendo que as defesas apresentadas, o saneamento do feito e a produção de provas foram atos processuais que ocorreram sobre esse viés, não sendo permitido ao Juízo aplicar condenação por fundamento diverso da causa de pedir, sem que as partes tenham previamente se manifestado sobre isso.

Com efeito, em consonância com as considerações postas no citado Resp. 1163643/SP, tenho que, na presente ação, a condenação do terceiro ao ressarcimento de danos dependeria, necessariamente, do reconhecimento da prática dos atos de improbidade administrativa a ele imputados na inicial, o que seria mera consequência.

3. Penas:

Passo a sopesar as sanções a serem aplicadas para os requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira.

A Constituição Federal, em seu art. 37, § 4º, estabelece as penalidades cabíveis para a hipótese de configuração de ato ímprobo:

“Os atos de improbidade administrativa importarão à suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”

No âmbito da legislação infraconstitucional, essas penas foram reguladas, especificamente, pelo art. 12 da Lei nº 8.429/92, sendo que, nos casos de ato de improbidade administrativa capitulado no art. 9º de referida legislação, as sanções são disciplinadas pelo inciso I daquele dispositivo, in verbis:

“I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos”.

No mais, o caput do referido art. 12 diz que as sanções podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato.

Nessa perspectiva, em análise às peculiaridades do caso concreto, considerando que as condutas dos requeridos subsumem-se ao tipo mais gravoso e reprovável dos ilícitos ímprobos, qual seja, enriquecimento ilícito com dano ao erário e, por evidente, violação de princípios como da honestidade e lealdade às instituições, entendo que todas as sanções previstas devem ser aplicadas cumulativamente, como forma de reprimir atos da mesma espécie.

Por outro lado, considerando que tanto o prejuízo causado quanto a vantagem auferida não são quantias de elevada monta, bem como que os requeridos não criaram embaraços às investigações e, inclusive, deram declarações assumindo o cometimento das condutas, hei por bem adotar tais circunstâncias como favoráveis, conforme autoriza o parágrafo único do art. 12, in verbis: "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente".

Assim sendo, entendo por necessário e razoável aplicar todas as sanções, porém, fixá-las no patamar mínimo. Com efeito, pelas razões expostas, aplico aos requeridos Rozimara Barbosa e Ricardo de Oliveira, igualmente, às seguintes sanções:

- (i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- (ii) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – acrescidos de juros e correção monetária, solidariamente;
- (iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos;
- (iv) pagamento de multa civil, equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial [R\$ 1.200,00 - mil e duzentos reais], individualmente;
- (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

4. Dispositivo:

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na presente ação civil pública, pelo que CONDENO os requeridos Rozimara Barbosa da Silva Carmona e Ricardo de Oliveira Mendonça pela prática de ato de improbidade administrativa previsto no art. 9, caput, da Lei nº 8.429/1992; por outro lado, JULGO a demanda improcedente em relação ao requerido Homar Khaled Omais.

Aos requeridos Rozimara Barbosa da Silva Carmona e Ricardo de Oliveira Mendonça, aplico-lhes, igualmente, as sanções de: (i) perda dos valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais); (ii) ressarcimento integral do dano, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) – acrescidos de juros e correção monetária, solidariamente; (iii) suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de oito anos; (iv) pagamento de multa civil, equivalente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial [R\$ 1.200,00 - mil e duzentos reais], individualmente; (v) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Condeno os requeridos Rozimara Barbosa da Silva Carmona e Ricardo de Oliveira Mendonça ao pagamento das custas e despesas processuais.

Sem honorários advocatícios, por não serem devidos ao Ministério Público.

Registrada nesta data no sistema informatizado.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Transitada em julgado, certifique-se e, após as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

Cuiabá, 04 de Março de 2020.

BRUNO D' OLIVEIRA MARQUES

Juiz de Direito

19/12/2019

Juntada de Petição do Autor

Juntada de documento recebido pelo Protocolo Geral. ROZIMARA BARBOSA DA SILVA CARMONA , RICARDO DE OLIVEIRA MENDONÇA E HOLMAR KHLLED